

Processo n.: @TCE 15/00279665

Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pela SED, referente a supostas irregularidades na prestação de contas, efetuada pelo município de Imaruí, de recursos oriundos de convênios com o FNDE/MEC, fato que obrigou a SED a devolver valores ao FNDE/MEC em dezembro de 2012

Responsável: Braz Guterro

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Educação

Unidade Técnica: DGE

Acórdão n.: 314/2020

Considerando que foi procedida à citação do Responsável;
Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, “b” e “c”, c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas relativas à presente Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria de Estado da Educação, em face de irregularidades ocorridas na prestação de contas efetuada pelo Município de Imaruí, referente a recursos provenientes de convênio firmado entre o FNDE/MEC e a SED, bem como subconvênios entre o Estado e o Município de Imaruí, que ensejou a devolução de valores pela SED ao FNDE/MEC.

2. Condenar o Sr. **Braz Guterro**, inscrito no CPF sob o n. 305.839.009-25, ex-Prefeito do Município de Imaruí, ao pagamento das quantias abaixo indicadas, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, para comprovar, perante este Tribunal, o **recolhimento dos valores dos débitos ao Tesouro do Estado**, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros legais (arts. 21 e 44 da Lei Complementar – estadual - n. 202/2000), a partir de 13/12/2012 (data do pagamento da Nota de Empenho n. 2012NE020269), ou interpor recurso na forma da lei, sem o que fica, desde logo, autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II, citada da Lei Complementar):

2.1. R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em face da desativação da escola CEIM Prainha, logo após sua reforma com recursos provenientes do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, sem prévia consulta ao referido Fundo, gerando prejuízo ao erário estadual, em razão da SED ter recolhido tal importância aos cofres da União, em descumprindo ao disposto na Cláusula Segunda, tópico II, do Convênio n. 822002/2003 e nas Cláusulas Primeira, Quinta, “d”, “f” e “n”, e Oitava do Convênio n. 9446/2004-3, bem como no art. 4º da Lei n. 4.320/1964, na Lei Orçamentária Anual e nos princípios constitucionais ditados pelo art. 37, *caput*, da Constituição Federal (item 2.1 do **Relatório de Instrução DGE/Coord.2 n. 214/2019**);

2.2. R\$ 1.061,22 (mil, sessenta um reais e vinte e dois centavos), em razão da indevida apresentação de despesas não indicadas na Relação de Pagamentos enviada ao FNDE, bem como por não possuírem notas fiscais ou outros documentos comprobatórios que atestassem sua efetiva relação com o convênio, gerando um prejuízo ao erário estadual, em função da SED ter restituído tal importância ao FNDE, contrariando o art. 30, da Instrução Normativa STN n. 01/1997, a Cláusula Segunda, tópico II, c/c o tópico III, “f”, do Convênio n. 822002/2003 e a Cláusula Quinta, “f”, conforme o caso, dos Convênios ns. 9446/2004-3, 9445/2004-5 e 9448/2004-0 (item 2.1 do Relatório DGE).

3. Aplicar ao Sr. **Braz Guterro**, já qualificado, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em virtude da SED ter recolhido juros/encargos sobre o principal aos cofres da União, no valor de R\$ 8.857,18, devido à desativação da escola CEIM Prainha, logo após sua reforma com recursos provenientes do FNDE, sem prévia consulta ao referido Fundo, descumprindo a Cláusula Segunda, tópico II, do Convênio n. 822002/2003 e as

Cláusulas Primeira, Quinta, “d”, “P” e “n”, e Oitava do Convênio n. 9446/2004-3, bem como o art. 4º da Lei n. 4.320/1964, a Lei Orçamentária Anual e os princípios constitucionais ditados pelo art. 37, *caput*, da Constituição Federal (item 2.1 do Relatório DGE), fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no DOTC-e, para comprovar perante este Tribunal o **recolhimento da multa ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o que fica, desde logo, autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas, para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II e 71 da Lei Complementar – estadual - n. 202/2000).

4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório de Instrução DGE/Coord.2 n. 214/2019**, ao Responsável retronominado, aos Srs. Pedro Motta Roussenq e Paulo Roberto Bauer, à Prefeitura Municipal de Imaruí e à Secretaria de Estado da Educação.

Ata n.: 15/2020

Data da sessão n.: 29/06/2020 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC